



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293788**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015900-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO, são agravados LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS e NELI DE OLIVEIRA MATEUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2015900-18.2025.8.26.0000

Agravante: José Carlos de Anunciação

Agravados: Luiz Antonio Ferreira Mateus e outro

Comarca de São Roque

**Voto nº 13.145**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de primeira instância que indeferiu a substituição da penhora das quotas (ou ações) que o agravante possui na empresa Evah Participações e Holgind Ltda. pelo imóvel que é objeto da execução. Pleito de reforma. Não acolhimento. Cotas sociais que possuem expressão econômica e, como tal, são ativos financeiros para fins de satisfação de crédito. Pacífica jurisprudência do C. STJ de que a penhora não viola a affectio societatis e nem atinge a continuidade da empresa. Decisão mantida. Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial ajuizado por Luiz Antonio Ferreira Mateus e outro em face de José Carlos de Anunciação, indeferiu a substituição da penhora das quotas (ou ações) que o agravante possui na empresa Evah Participações e Holgind Ltda. pelo imóvel que é objeto da execução (fl. 279, dos autos originários).

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, para que seja determinada a substituição da penhora para que ela recaia sobre o imóvel que é objeto da ação de execução de título extrajudicial e assim lhe seja menos gravosa (art. 805 do CPC). Diz que o art. 835 do CPC estabelece uma ordem preferencial dos bens penhoráveis. Argui nulidade do ato citatório e afirma ser aplicável ao caso o Tema Repetitivo nº 578/STJ que determina a substituição da penhora quando provada a maior onerosidade ao executado (fls. 1/17).

Em sede de análise preliminar, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 88/89).

Contraminuta a fls. 92/121.

**É o relatório.**

O recurso não deve ser provido.

Em 12/08/2024, o MM. Juiz o quo deferiu a penhora dos bens indicados pelos exequentes, ou seja, das quotas (ou ações) que o agravante José Carlos da Anunciação possui na empresa Evah Participações e Holgind Ltda. (fls. 155/156, dos autos de origem).

Cumpre obter-se que as cotas sociais possuem expressão econômica e, como tal, são ativos financeiros para fins de satisfação de crédito.

A penhora de cotas sociais encontra previsão no artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Assim, a constrição se dá em função de seu conteúdo econômico e não pela relação da pessoa jurídica com o crédito judicialmente perseguido. Pacífica jurisprudência do C. STJ de que a penhora não viola a *affectio societatis* e nem atinge a continuidade da empresa.

Outrossim, necessário consignar que, embora a execução deva se dar da forma menos gravosa ao executado, ela se dá no interesse dos credores (art. 797 do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Locação comercial. Decisão agravada que deferiu o pedido de penhora das cotas sociais das empresas pertencentes à executada Amélia Adissi Haidamus. Inconformismo das executadas. Não acolhimento. A execução deve se processar no interesse do exequente. Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil. Penhora de cotas sociais que encontra previsão no artigo 835 inciso IX, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (AI 2314958-44.2024.8.26.0000, Rel. ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025).*

Observo que o agravante repisa temas já levantados no agravo de instrumento anteriormente interposto por ele (AI nº 2320698-80.2024.8.26.0000), e julgado pelo v. acórdão de fls. 272/277 dos autos de origem, o qual consignou: *“a análise dos autos de origem permite verificar que, da decisão de fls. 53/54, que determinou o pagamento da dívida, bem como sinalizou a possibilidade de oposição de embargos à execução em 15 dias, o ora agravante foi citado por oficial de justiça, conforme certidão juntada aos autos em 28/05/2024”*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

**SCHMITT CORRÊA**

**Relator**